

Ofício Nº 706/NL/CD/2017

Brasília, 08 de novembro de 2017.

REFERENTE: ENCAMINHA SUGETÕES AO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DA LEI KANDIR.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Com meus cordiais cumprimentos, venho oferecer à Vossa Excelência sugestões ao relatório da Comissão Especial Mista da Lei Kandir.

Sendo o que se apresenta no momento, colho-me do ensejo para externar distinta consideração, ao tempo que conto com a Vossa imprescindível atenção ao que se sugere.

Cordialmente,

Deputado Federal **NILSON LEITÃO**
PSDB/MT

Excelentíssimo Senhor Senador
WELLINGTON FAGUNDES
Relator da Comissão Mista da Lei Kandir
NESTA



SUGESTÃO 01

(Do Sr. Nilson Leitão)

Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei Complementar, a seguinte redação:

Art. 6º. O art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º

.....
.....
.....
§1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência do disposto nos art. 60 e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta retira do cômputo da Receita Corrente Líquida, em especial dos Estados, DF e Municípios, a parcela transferida pela União decorrente da compensação do ICMS em face do disposto no artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (o qual substitui a Lei Kandir), mantendo apenas os valores recebidos em razão do FUNDEB.

Por óbvio, em se tratando de um fundo que compensa a perda do ICMS pelos Estados, sendo este base de cálculo para o FUNDEB, o projeto mantém os recursos recebidos pela compensação como base para o FUNDEB e a sua inclusão no cálculo da Receita Corrente Líquida do ente federado.

Entretanto, ao retirar a parcela recebida pela efetiva compensação da perda do ICMS da base de cálculo da RCL, o projeto desconsidera, por um lado, a natureza da receita compensada, a qual é derivada da atividade tributária do Estado desonerada pela União e, por outro, diminui a Receita Corrente Líquida deste ente, prejudicando sobremaneira o equilíbrio fiscal dos Estados e Municípios, uma vez que o valor utilizado para referência à despesa de pessoal e endividamento será reduzido.

Por esta razão, apresentamos a presente emenda no sentido de incluir na base de cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos tanto pela compensação do ICMS conforme dispõe o art. 91 do ADCT, quando do FUNDEB.



SUGESTÃO 02

(Do Sr. Nilson Leitão)

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA

A proposta vincula os entes federados a utilizar os recursos recebidos pela compensação do ICMS apenas em despesas de capital (investimentos ou amortização de dívidas) ou pagamento de créditos fiscais do próprio ICMS.

Entretanto, a compensação prevista decorre da desoneração, promovida por legislação federal, do ICMS dos Estados e DF, ou seja, a natureza da receita compensada é derivada da atividade tributária do Estado desonerada pela União, ou seja, a sua natureza é tributária, e mais, decorre de impostos.

O princípio da Não Vinculação da Receita de Impostos (ou princípio da Não-Afetação de Impostos) é recepcionado em nossa Carta Magna no art. 167, IV, o qual dispõe:

Art. 167. São vedados:

...

IV - a **vinculação de receita de impostos** a órgão, fundo ou **despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Desta forma, sendo a receita compensada originada em imposto que deixou de ser arrecadado pelo ente federado, a lei não pode promover vinculação destes recursos a despesa específica, pois contraria o mandamento constitucional.

Por esta razão, apresentamos a presente emenda no sentido de suprimir a vinculação proposta.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2017.



SUGESTÃO 03

(Do Sr. Nilson Leitão)

Suprime-se o artigo 5º do Projeto de Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA

Uma possível taxação de 30% nas exportações de bens minerais brasileiros afetará, principalmente, o segundo maior item da balança comercial brasileira (hoje atrás apenas da soja), que é o minério de ferro.

Perderíamos competitividade na medida em que essa taxação alteraria o equilíbrio alcançado pelas empresas exportadoras brasileiras da pauta mineral, o que no caso do minério de ferro significa impor o nosso produto no exigente mercado Chinês a preços melhores do que o minério de ferro australiano, por exemplo, também de excelente teor, considerando a desvantagem logística do minério de ferro brasileiro que demora trinta e cinco dias para ser colocado no porto de Xangai, enquanto o minério australiano está a “apenas” dez dias de distância.

Para se ter a dimensão desse impacto, em 2016, o minério de ferro exportado principalmente para o mercado asiático (China, Japão e Coréia), pelos portos de Ponta da Madeira (MA) e Vitória (ES), alcançou US\$ FOB 13,2 bilhões (62% de um total de US\$ FOB 21,6 bilhões de bens minerais exportados) e para 2017 a estimativa é que esse valor chegue a US\$ FOB 21,5 bilhões para o minério de ferro o que significa um incremento de 60% em relação ao ano anterior.

Por esta razão, apresentamos a presente emenda no sentido suprimir o piso de 30% do imposto de exportação referente aos recursos minerais.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2017